



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621098 - AL (2024/0148285-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica. O agravante, filho da vítima, foi acusado de agredi-la fisicamente enquanto embriagado. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de testemunhos e documentos médicos, sem a necessidade de exame de corpo de delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meios diversos do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica.
3. A adequação da dosimetria da pena e do regime prisional fixado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência permite a comprovação da materialidade delitiva por outros meios, especialmente em casos de violência doméstica, sendo dispensável exame de corpo de delito.
5. As instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, justificando a pena-base acima do mínimo legal.
6. A fixação do regime semiaberto é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade delitiva em casos de violência doméstica pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser baseada em elementos concretos. 3. O

regime semiaberto pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 59; CP, art. 33, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621098 - AL (2024/0148285-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que manteve a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica. O agravante, filho da vítima, foi acusado de agredi-la fisicamente enquanto embriagado. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de testemunhos e documentos médicos, sem a necessidade de exame de corpo de delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de comprovação da materialidade delitiva por meios diversos do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica.

3. A adequação da dosimetria da pena e do regime prisional fixado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência permite a comprovação da materialidade delitiva por outros meios, especialmente em casos de violência doméstica, sendo dispensável exame de corpo de delito.

5. As instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

6. A fixação do regime semiaberto é justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade delitiva em casos de violência doméstica pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais deve ser baseada em elementos concretos. 3. O regime semiaberto pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a quatro anos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 59; CP, art. 33, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE VALDEMIR DA SILVA, contra decisão de fls. 602/614, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reafirma a existência de prova acerca da materialidade delitiva, destacando ser indispensável o exame de corpo de delito, ainda que indireto, quando a infração deixar vestígio, salvo no caso de desaparecimento, o que não é a hipótese dos autos. Ressalta que o simples receituário médico não constitui exame de corpo de delito indireto. Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Reitera, ainda, a ausência de fundamentação concreta e idônea que justifique a valoração negativa das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

Indica, novamente, a desproporcionalidade do regime prisional fixado, destacando tratar-se de agente primário.

Requer o provimento do presente agravo regimental, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Isso porque, conforme consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"09 – Pois bem.

A despeito do esforço argumentativo da Defesa, não vejo como prosperar o pleito absolutório, uma vez que, do atento cotejo dos autos, vê-se que a condenação aqui objurgada está bem fundamentada e encontra amplo arrimo no presente caderno processual.

10 – Com efeito, a vítima contou (págs. 12 e mídia audiovisual às págs.395), com riqueza de detalhes, como se deu a dinâmica delitiva, aduzindo, em linhas gerais, que o acusado, seu próprio filho, chegou em casa embriagado e investiu contra si, desferindo-lhe um violento soco à altura do olho. Aliás, a ofendida declinou que o réu é dado ao consumo exacerbado de álcool e, todas as vezes que fica embriagado, costuma ser agressivo, protagonizando, pois, reiteradas cenas de violência doméstica, tanto que já responde por processo anterior análogo.

11 – Anote-se, a propósito, que a comunicação da ocorrência policial não se deu através da vítima, mas sim de vizinhos que escutaram a barulheira provocada após o ataque agressivo do acusado.

12 – Atente-se, também, que, em que pese não terem presenciado o momento da agressão perpetrada, os policiais condutores do flagrante relataram, inclusive em juízo, sob o crivo do contraditório, que presenciaram a vítima visivelmente machucada, à altura do olho, que estava bastante inchado, enquanto o réu, nitidamente embriagado, tentou se esconder da guarnição policial.

13 – As referidas testemunhas, tal como a ofendida, relataram que esta última precisou de atendimento médico, relatos esses que vão ao encontro do receituário médico de págs. 16.

14 – Ademais, a despeito de ter dito na seara inquisitorial (págs. 17/18) que não se recordava dos acontecimentos – em juízo fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (mídia audiovisual às págs. 395), o réu assumiu que estava bastante embriagado e passara o dia todo bebendo, tendo quebrado vários utensílios em casa.

15 – Ora, o recorrente não nega a sua presença na cena delitiva, nem o seu estado de elevada embriaguez, bem como o fato de ter quebrado objetos dentro de casa – a coincidir com o discurso da vizinhança, que acionou a PM, segundo o qual a ação provocou barulho típico de agressão doméstica, na linha do que pontuou a vítima, em

suas coerentes e detalhadas declarações, seja em sede inquisitorial (págs. 12) seja em juízo (págs. 395), e que foram corroboradas por prova documental (págs. 16)

16 – Enfim, lembrando que em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso em comento, a palavra da vítima obtém especial contorno probatório, considerando as especificidades inerentes a esses delitos, que normalmente são cometidos às escuras, sem a presença de testemunhas oculares, no presente caso concreto, tenho que as declarações da ofendida, porquanto coerentes, detalhadas e corroboradas por outros elementos de prova, inclusive prova documental, são suficientes para sustentar o édito condenatório objurgado.

17 – Em casos análogos, outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...].

18 – No mais, não vejo como acolher o pedido subsidiário de desclassificação da conduta delitiva imputada, de lesão corporal para vias de fato, uma vez que, em que pese não haver, de fato, exame pericial no caderno processual, a gravidade das lesões provocadas na vítima é extraída por outros meios de prova, mormente o documento médico de págs. 16, que se harmoniza com a prova oral colhida, que deu conta do visível estado de debilidade que a ofendida se encontrava.

19 – Superados os pleitos absolutório e desclassificatório, passo à análise dos pleitos subsidiários relativos à primeira fase da dosimetria da pena cominada, o regime prisional eleito e o direito de recorrer em liberdade” (fls. 486/490).

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

“Por fim, no tocante ao pleito de desclassificação do delito ora analisado para a contravenções penal de vias de fato, formulado pela Defesa, entendo que este não merece prosperar. Explico.

A parte fundamentou o seu requerimento de desclassificação em virtude da ausência do exame de corpo de delito da vítima. Neste sentido, convém salientar ser prescindível o exame de corpo de delito a que se refere o art. 158, do CPP para fins de configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

[...].

E no caso em tela, as agressões deixaram marcas no corpo da vítima (olho roxo), consoante oitiva das testemunhas, em Juízo, bem como de acordo com as declarações da ofendida, em sede policial. Portanto, já que sua integridade física foi atingida, não há que se falar na contravenção de vias de fato” (fls. 404/406).

Conforme já consignado na decisão agravada, dos trechos acima verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram a demonstração da materialidade delitiva, destacando que o exame de corpo de delito nos crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica pode ser substituído por outros meios de prova a fim de comprovar a materialidade, como se verificou na hipótese dos autos, em que as marcas da agressão sofrida (olho roxo na vítima, mãe do acusado) foram comprovadas pela prova testemunhal, bem como pela juntada de documento que evidencia o atendimento médico da vítima.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício" (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos "delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO NO AMBIENTE FAMILIAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, é possível a comprovação da materialidade delitiva por meio diverso do exame de corpo de delito (AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, v.g.).

[...]

9 . Pedido não conhecido. Ordem concedida, de

*ofício, para reduzir a reprimenda imposta ao Paciente.
(HC n. 676.329/RS, relatora Ministra Laurita Vaz,
Sexta Turma, DJe de 16/5/2023.)*

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias indicado a demonstração da materialidade delitiva, a partir de outras provas, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

De outro lado, no que se refere ao art. 59 do CP, o TJ manteve a pena-base fixada na sentença, nos seguintes termos do voto do relator:

"20 – Pois bem. Quanto à pena-base arbitrada, observo que a juíza sentenciante lançou mão de válidos e idôneos fundamentos para negatar as vetoriais culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, circunstâncias do crime e consequências do delito. Senão vejamos (págs. 406):

No tocante à culpabilidade, o réu agiu de forma a ultrapassar os limites da norma penal, uma vez que, conforme mencionou a declarante, a agressão ocorreu de forma surpresa, assim que o condenado adentrou em sua residência, não podendo a ofendida, desta forma, esboçar qualquer forma de defesa. Em relação aos antecedentes criminais, deve tal circunstância ser valorada negativamente, na medida em que, nos autos do processo nº.07000344-06.2021.8.02.0148, o acusado foi condenado pela prática dos delitos de Vias de Fato e Ameaça. Neste ponto, ressalte-se que tal condenação não pode ser considerada como reincidência, na medida em que, em que pese se tratar de fato anterior (21.04.2021), o trânsito em julgado da sentença condenatória apenas ocorreu após o fato ora analisado. [...] A conduta social deve ser avaliada negativamente, uma vez que, conforme colhido ao longo da instrução processual, o condenado, durante a convivência com a vítima, praticou atos de violência doméstica em seu detrimento, possuindo, assim, um péssimo comportamento no ambiente familiar. As circunstâncias foram graves, na medida em que, conforme narrado de forma uníssona pelas testemunhas, os fatos ocorreram na frente dos vizinhos da ofendida, tendo todos estes presenciado a agressão. As consequências, de igual forma, também foram graves, uma vez que, conforme narrado pelos policiais, no momento dos fatos a ofendida se encontrava muito atemorizada, recusando-se, inclusive, a narrar os fatos. [...]

21 – De fato, a reprovabilidade da conduta empreendida (culpabilidade) pelo acusado se mostra especialmente elevada na espécie, à medida em que denotou intensa agressividade na execução do golpe que vitimou a ofendida, atingido-lhe à altura do olho de forma bastante violenta, sem contar, ainda, que o réu teria quebrado diversos utensílios no lar familiar.

22 – Outrossim, é indiscutível que o apelante é portador de maus antecedentes criminais (autos nº 07000344-06.2021.8.02.0148), sequer tendo a Defesa Pública questionada a valoração dessa circunstância judicial.

23 – A conduta social, que diz respeito à vida do sentenciado perante seus pares, também se mostra

reprovável e digna de anotação negativa, à medida em que há relatos no sentido de que o réu, além de possuir histórico de agressões pretéritas no seio familiar, não trabalha regularmente, vive às expensas de sua genitora e vítima, é dado ao consumo exacerbado de álcool e, ainda, já se envolveu em confusões com vizinhos, conforme por ele mesmo admitido.

24 – Já as circunstâncias do crime extrapolam aquelas já inerentes ao tipo penal imputado, porquanto as agressões foram perpetradas na frente da vizinhança, sendo certo, pois, que a ação empreendida pôs em risco outros bens jurídicos que não apenas a integridade física (e também psíquica) da vítima.

25 – E as consequências do delito se revelam merecedoras de atribuição de carga negativa na espécie porque a prática criminosa em tela trouxe severas consequências psicoemocionais à ofendida, que se mostrou bastante atemorizada, inclusive se recusando, de início, a denunciar os fatos delitivos em liça.

26 – Registre-se que a magistrada a quo fixou a respectiva pena-base em razoáveis 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, adotando, pois, o consagrado critério de exasperação – sequer impugnado pela Defesa Pública – à razão de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as reprimendas mínima e máxima em abstrato, para cada vetorial negativada” (fls. 491/492).

Quanto ao ponto, é certo que *"a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Extraí-se do trecho acima que as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, das circunstâncias e consequências do delito, com base em elementos concretos. Em relação aos antecedentes não há insurgência da defesa.

Quanto à culpabilidade restou destacado que acusado passou a agredir a vítima, de forma extremamente violenta, no momento em que entrou na residência, sem que a vítima pudesse se defender, tendo, ainda, destruído objetos domésticos.

A conduta social foi valorada negativamente em razão de o acusado ostentar histórico de agressões pretéritas no seio familiar, vivendo às custas da sua genitora, vítima da agressão, bem como do consumo excessivo de álcool e envolvimento em confusões com vizinhos.

A valoração negativa das circunstâncias do crime foi justificada no fato de o

delito ter sido praticado na presença dos vizinhos da vítima, os quais presenciaram toda a ação delitiva, tendo o agente colocado em risco outros bens jurídicos.

Por fim, as consequências do crime foram valoradas negativamente em razão das severas consequências psicoemocionais provocadas na ofendida que mostrou temor, inclusive, se recusando a denunciar os fatos no início.

Demonstrados elementos concretos e que extrapolam a normalidade do tipo penal, aptos a justificar a valoração negativa das referidas vetoriais, não verifico a existência de violação dispositivo legal apontado.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quantum de aumento decorrente da negativação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017).

II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

III - O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes.

IV - Quanto à vetorial culpabilidade, tem-se que ela desbordou intensamente da definição típico-normativa do feminicídio, uma vez que o agravante não apenas empregou arma de fogo contra a vítima, durante uma discussão, mas o fez para efetuar contra ela 15 disparos de arma de fogo, em diversas partes do corpo, ocasionando fratura e lesões em vários e diferentes órgãos (folha 27), mediante a utilização de um recarregador de munições durante o ato brutal que ceifou a vida de mulher jovem e indefesa.

V - A exasperação da pena-base do feminicídio em 8 anos não destoia do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto amplamente fundamentada em fatos concretamente extraídos dos autos, guardando proporcionalidade com as vetoriais consequências do delito e culpabilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. PERTURBAÇÃO E CONSTANTES CONFLITOS COM A FAMÍLIA HÁ ANOS. ATOS VIOLENTOS PRÉVIOS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[A] conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime." (REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

3. Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, considerando "toda a perturbação que vem causando à sua família ao provocar constantes conflitos envolvendo sua mãe e sua irmã, além de não ser dado a respeitar os padrões de convívio em sociedade, não tendo trabalho lícito, dedicando-se ao ócio e ao uso de drogas", sendo que "tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis, sobretudo quando se percebe que tais comportamentos atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança", o que denota motivação válida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 854.593/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO

DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONTUDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos.

Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância.

2. A defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, nos termos do artigo 563 do CPP (princípio pas de nullité sans grief).

3. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.

5. As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais e constrangimento público à vítima, justificam a negatização da vetorial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.492.577/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher. 2. O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base.

3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e

segundo grau, constitui motivação idônea.

4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

Por fim, embora tenha sido fixada pena inferior a 4 anos, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148285-4

AgRg no
AREsp 2.621.098 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002798620228020148 7002798620228020148

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.